



Moraes Jr.
advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA REGIONAL
EMPRESARIAL DE PELOTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ORTOMOBIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

peessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.230.368/0001-64, com sede estabelecida na Avenida 23 de Março, nº 1.085, Bairro Campestre Alto, São Pedro da Serra – RS, CEP: 95758-000, por seus advogados que esta subscrevem (*instrumentos de mandato acostados*) e que recebem intimações através do endereço eletrônico: intimacoes@mjradv.com.br, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA
ANTECIPADA**



conforme previsão constante no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito que ora passam a expor.

I. DO FORO COMPETENTE

1. Cumpre esclarecer que tanto a doutrina como a jurisprudência consideram como competente para processar o pedido **o Juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento da devedora, sendo este caracterizado pelo local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas das devedoras**, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Negritos nossos).*

2. No presente caso, a sede social das empresas Requerentes está situada em **São Pedro da Serra - RS**, onde estão centralizadas todas as decisões relativas à gestão da Requerente, inclusive, toda movimentação financeira, operacional e organizacional, permitindo, especialmente, controlar as contas financeiras, controle de compras etc.

3. Ainda, conforme divisão administrativa, a Comarca de São Pedro da Serra integra as comarcas jurisdicionadas pela Comarca de Monte Negro/RS¹:

¹ <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/1o-grau/comarcas-e-municipios-jurisdicionados/>



Comarca de Montenegro

Municípios jurisdicionados:

Montenegro - Sede da comarca

Brochier

Maratá

Pareci Novo

Salvador do Sul

São José do Sul

São Pedro da Serra

Endereço: Rua Dr. Amaury Daudt Lampert, 303 - Bairro Senai - CEP 92518514

Telefones: (51) 3098-5195 (Comercial)

Email Distribuição e Contadoria: frmontenegdistcont@tjrs.jus.br

4. Respectiva comarca, passou a integrar a área de competência da Vara Regional de Pelotas – RS.

5. Não obstante, necessário ainda destacar que, por força do Art. 4º as Resolução nº 1.478/2023-COMAG, a Vara Regional de Pelotas passou a ter competência para processar e julgar os efeitos da matéria empresarial relativos às comarcas integrantes da 6ª Região da Corregedoria Geral da Justiça/TJSP, da qual faz integra a Comarca de Montenegro – RS.

6. Tal alteração de competência foi observada quando da declaração de competência da respectiva Vara Regional quando do recebimento do pedido de Recuperação Judicial promovida pela Associação Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas de Montenegro – AOASE. Senão vejamos:

Vistos.

ASSOCIAÇÃO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO – AOASE, entidade filantrópica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 91.365.718/0001-37, estabelecido à Rua R. Assis Brasil, nº 1621, Centro, CEP 95780-000, Montenegro/RS, ajuizou TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER



ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base e nas disposições contidas nos artigos 47 da Lei 11.101/2005 (princípio da preservação da empresa), combinado com o disposto no artigo 303 do Código de Processo Civil.

Em suma, busca a Autora a liberação de todos os valores constritos da entidade, através de Tutela Cautelar Antecedente, inaudita altera parte, para que seja antecipado os efeitos do o “stay period”, com posterior ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

Examino.

*Primeiramente, constato que a Autora possui sua sede na Rua R. Assis Brasil, 1621, Centro, **Montenegro – RS.***

A presente ação foi distribuída a esta Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo, em 09.04.2024.

*Ocorre que com a instalação da Vara Regional Empresarial de Pelotas, esta passou a ter competência para processar e julgar os feitos de matéria empresarial relativos às Comarcas integrantes da 6ª Região da Corregedoria-Geral da Justiça/TJ-RS, da qual faz parte a **Comarca de Montenegro-RS.***

Assim, considerando que a partir de 24.08.2023, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 1.478/2023-



COMAG, a Comarca de Montenegro passou a integrar a área de competência da Vara Empresarial de Pelotas-RS, declino a competência do presente processo.

Intime-se a parte Autora.²

7. Portanto, é imperativo que seja reconhecida a competência deste MM. Juízo da Vara Regional de Pelotas - RS, para processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina sobre a matéria, bem como a divisão administrativa da Organização Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul o que, desde já, se requer.

8. Nesse contexto, enfatiza-se entendimento predominante de nossos Tribunais:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 – CONFLITO PROCEDENTE. Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei nº 11.101/05, necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial. Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à

² Processo nº 5009901-48.2024.8.21.0019.



sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, inclusive, atuam os principais credores dos devedores.

(TJ-MT - CC: 1006591802020811000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 04/06/2020, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2020) (Grifos e negritos nossos).

9. Diante do exposto, resta evidente que o Juízo da Vara Regional Empresarial de Pelotas - RS é o competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial da empresa devedora, uma vez que é desta comarca que parte todas as decisões administrativas e econômicas da empresa devedora.

II. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA ORTOMOBIL

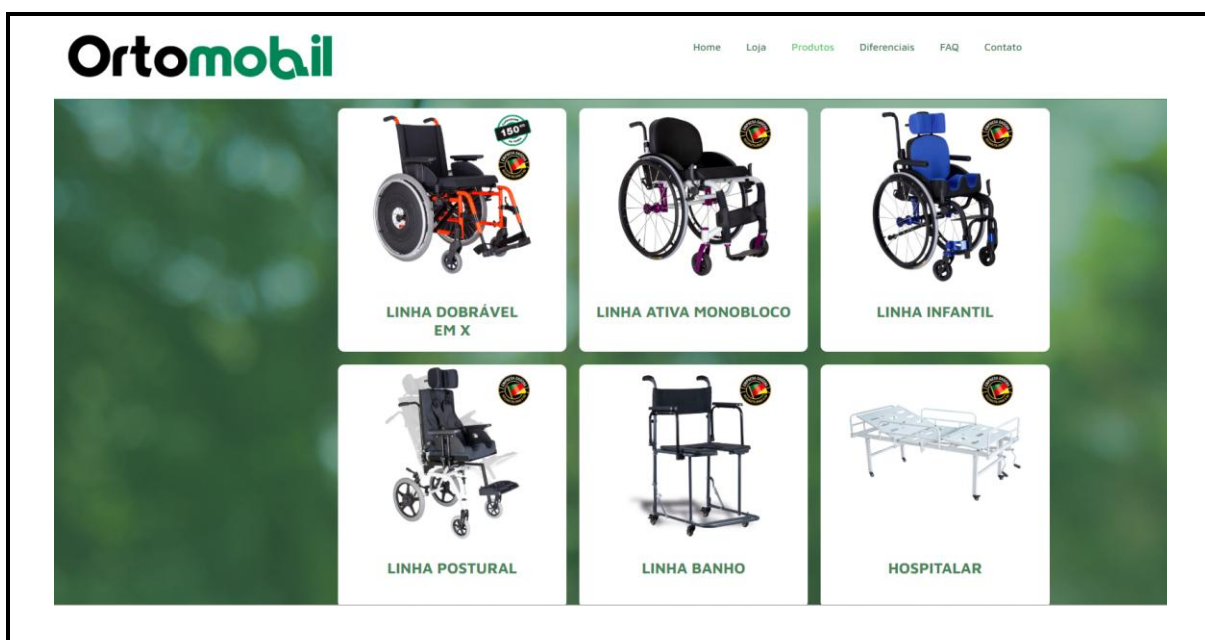
10. A “**ORTOMOBIL**” iniciou suas atividades em 2016.

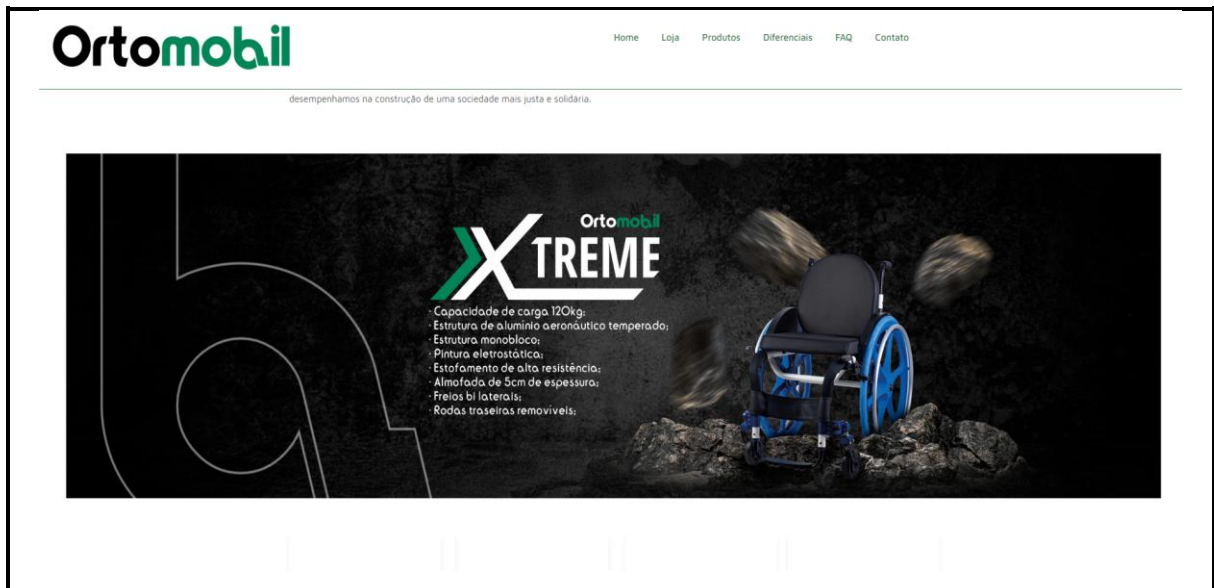
11. Logo após, em 2018, os sócios Leandro Thums, Leandro Persh e Fábio Persh, profissionais de mercado de cadeira de rodas, com mais de 15 (quinze) anos de experiência no ramo, ao identificarem a oportunidade, deram vazão a pulsão empreendedora, ingressando nos quadros societários da “**ORTOMOBIL**”, inicialmente estabelecida na comarca de Garibaldi/RS.

12. Desde então, a “**ORTOMOBIL**” dedica-se ao desenvolvimento de soluções inovadoras e tecnológicas, buscando atender com eficiência e responsabilidade as necessidades de clientes e parceiros comerciais.

13. Atualmente localizada na Comarca de **São Pedro da Serra/RS**, a “**ORTOMOBIL**” tem como missão desenvolver soluções tecnológicas, inovadoras e sustentáveis de acessibilidade, promovendo a inclusão social e assegurando a rentabilidade e a continuidade do negócio.

14. Em seu portfólio, a Requerente desenvolve linha completa de cadeira de rodas, dentre elas infantil, dobráveis, postural etc, inclusive investindo de maneira significativa em produtos de desempenho diferenciado.





III. DO DELINEAMENTO OBJETIVO DAS SOCIEDADES REQUERENTES

15. Em atenção ao princípio da transparência, tal como acolhido pela Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), e visando proporcionar aos credores a melhor compreensão possível do panorama societário da Requerente, são explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes a respeito da estrutura societária e operacional.



ORTOMOBIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Início das atividades: 23/02/2016.

Capital social: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Objeto: Fabricação de cadeiras de rodas, fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos, exceto sob encomenda, fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios, manutenção e reparação de cadeiras de rodas, comercio atacadista de próteses e artigos de ortopedia, comercio atacadista de elevadores de pessoas, fabricação de produtos de metal, serviço de corte e dobra de metais.

Administração: A Administração da sociedade é exercida em conjunto ou separadamente pelos sócios administradores LEANDRO THUMS, FABIO ANDRE PERSCH E LEANDRO PERSCH.

Sede:

CNPJ nº 24.230.368/0001-04

Avenida 23 de Março, nº 1.085, Bairro Campestre Alto, São Pedro da Serra – RS, CEP: 95758-000.

Filial: Não possui filiais ativas:

IV. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, DA LEI DE FALÊNCIAS)

16. Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da derrocada financeira da Requerente, que a obrigou requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.



17. Cumpre-se destacar que o capital inicial alcançado para alavancar a operação foi integralmente consumido nos primeiros dois anos de companhia, alocado, majoritariamente, para o desenvolvimento e certificações dos produtos (ANVISA E INMETRO³), necessárias à produção, pois esta necessita de rigorosos testes para, somente então, serem apresentadas ao mercado.

18. Ainda que houvesse vendas neste processo, tais não eram suficientes para suportar todos os custos decorrentes (funcionários, licenças, impostos, matéria prima etc).

19. Superados os dois primeiros anos, e esgotado o investimento inicialmente empregado, utilizado tanto no desenvolvimento dos produtos para manutenção da estrutura durante o desenvolvimento, a Requerente teve, como muitas sociedades empresárias, que buscar investimento junto a instituições financeiras.

20. Em meados de 2019 a empresa foi procurada pelo Município de São Pedro da Serra/RS, que apresentou a proposta de doação de terras para construção e de possível pavilhão industrial, viu-se a empresa Requerente diante de vantajosa e atrativa possibilidade de parceria empresarial

21. Objetivando a concretização deste projeto, providenciou a Requerente a contratação de pessoal para trabalhar na construção de sede própria na área doada, uma vez que a então sede da empresa decorria de contrato locatício, além de outras despesas decorrentes desta alocação de pessoal e material.

22. Entretanto, tal parceria não vingou, cedendo a Municipalidade as terras em que a construção foi iniciada, sem perspectiva de obter também o pavilhão então lhe prometido, ficando a empresa com os prejuízos deste investimento, cujo retorno não foi o a princípio, esperado.

³ INMETRO compulsória, conforme RDC 27/2011 da ANVISA.



23. No decorrer do processo de construção, os custos para a conclusão do projeto superaram, por diversas razões alheias a sua vontade, o inicialmente projetado, razão pela qual foi a Requerente, para “cobrir” tais reveses, impelida a buscar novamente no mercado crédito bancário crédito para a sua operação.

24. Em meados de março/2020, foi a Requerente, assim como o mundo, surpreendido pelas medidas restritivas impostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para controle e contenção do contágio pela COVID-19, comumente conhecida como Coronavírus.

25. Os impactos das restrições impactaram, diretamente, a margem de lucros da empresa, que, ainda que existentes, eram quase integralmente consumidas pelas despesas, inclusive pelo crescimento do valor do aço, seja como material para produção das cadeiras, seja pela construção do galpão.

26. Naquele momento (2022), o seu maior cliente na carteira era o Estado, por meio da parceria com o Sistema Único de Saúde (SUS), representando entre 80% (oitenta) a 85% (oitenta e cinco) por cento da sua receita.

27. Contudo, ao contrário das suas concorrentes no mercado, que conseguiram repassar esses reajustes de matéria prima em seus preços, por se tratar o programa governamental “tabelado”, tais repasses não poderiam ser praticados.

28. Ainda que a Pandemia do COVID-19 tenha aumentado significativamente a demanda pelos produtos da Requerente, com a alta do custo dos insumos, o mercado, como ocorrido em outros nichos, foi aberto à importação, cuja concorrência aplicou valores consideravelmente mais baixos (assim como a qualidade dos produtos) para o consumidor final.

29. Diante da respectiva abertura de importação do mercado, e a fim de readequar a sua atuação, bem como absorver de forma inteligente os seus prejuízos, estrategicamente optou a empresa por, em 2024, descontinuar a produção das camas hospitalares, uma vez que não possuíam expressividade em seu faturamento.



30. Com as instalações em São Pedro da Serra/RS prontas, promoveu a Requerente a mudança da sede de sua operação, que demandou aumento de despesas e gastos, ainda que previstos.

31. Não obstante, necessitou a empresa investir na alteração de sistemas para, agora com uma estrutura maior e mais bem desenvolvida, amoldar o sistema de gerenciamento para otimizar os custos de investimentos, o que demandou tempo e investimento, iniciada em janeiro de 2023.

32. Todavia, a alteração do sistema influenciou significativamente no faturamento, inicialmente de forma negativa, uma vez que, faturava próximo a R\$ 4 milhões ao final de 2022, faturou R\$ 900 mil em janeiro de 2023.

33. Sem prejuízo dos reveses econômico-financeiro derivada de circunstâncias de saúde pública acima explicitadas, há também como fator preponderante no agravamento da situação de crise econômico-financeira enfrentada pela Requerente, a alteração de governo que, para uma empresa que tinha como seu maior cliente o Estado, impacta severamente na sua atividade.

34. Deste modo, como mais uma medida estratégica operacional, optou a empresa, estrategicamente, na redução do percentual de venda para o respectivo cliente, cuja carteira de vendas hoje representa pouco mais de 50% (cinquenta) por cento de seu faturamento.

35. Não menos importante, a empresa, como a maioria das indústrias e comércios do Rio Grande do Sul sofreu os impactos da catástrofe ambiental ocorrida em 2024⁴, que levaram o Governo do Estado a declarar estado de calamidade pública.⁵

Fls. 18 do Relatório de Avaliação dos efeitos e impactos das inundações no Rio Grande do Sul datado de novembro de 2024:

⁴<https://jornal.unesp.br/2024/08/06/estudo-analisa-enchentes-de-setembro-de-2023-no-rs-para-mapear-vulnerabilidade-de-municipios-a-desastres-ambientais/>

⁵ <https://www.rs.gov.br/enchentes-de-setembro-de-2023>

As inundações do Rio Grande do Sul foram um evento catastrófico, provavelmente um dos mais caros da história do estado. O impacto global estimado é de aproximadamente R\$ 88,9 bilhões. Dada a magnitude do desastre, a resposta envolveu a coordenação dos governos federal, estadual e municipal. Esta colaboração deve ser ainda mais profunda e sinérgica durante a reconstrução e na preparação e redução de riscos para eventos futuros, o que permitirá que as comunidades gaúchas se tornem mais resilientes.

Os danos representaram 46% do total, as perdas 38% e os custos adicionais 15%, conforme indica o Quadro 1. O setor privado absorveu 78% dos custos do evento. A única dimensão em que o setor público superou o setor privado foi nos custos adicionais, o que é decorrente de todas as despesas de atendimento à população afetada imediatamente após o evento. Neste caso, o setor público assumiu 89% dos custos adicionais.

QUADRO 1: EFEITOS TOTAIS, EM MILHARES DE REAIS

	Público	Privado	Total
Danos	5.172.824	36.115.553	41.288.377
Perdas	2.616.530	31.490.161	34.106.691
Custos adicionais	12.005.061	1.476.507	13.481.567
Total	19.794.415	69.082.220	88.876.634

Fonte: Equipe DaLA, 2024

Fls. 19 do Relatório de Avaliação dos efeitos e impactos das inundações no Rio Grande do Sul datado de novembro de 2024:

As inundações tiveram efeitos diferentes entre setores, como se pode analisar no Quadro 2. Os setores produtivos foram os mais afetados. O comércio foi o setor que mais sofreu danos, enquanto a agricultura sofreu mais perdas.

QUADRO 2: EFEITOS DO DESASTRE POR SETOR, EM MILHARES DE REAIS

	Danos	Perdas	Custos adicionais
Social	11.605.088	1.033.007	6.405.756
Infraestrutura	4.449.312	1.013.196	1.538.109
Produtivo	25.222.141	30.474.606	5.537.702
Meio ambiente	11.836	1.585.882	--

Fonte: Equipe DaLA, 2024

Os setores produtivos sofreram 61% dos danos totais, 89% das perdas e incorreram em 41% dos custos adicionais. De forma mais específica, o comércio e a indústria foram os que mais sofreram danos, 88%; o comércio e a agricultura registraram 59% das perdas, enquanto a agricultura e a pecuária 80% dos custos adicionais.



36. Diante do evento climático, as instituições financeiras limitaram significativamente o acesso ao crédito naquela região, o que acentuou a dificuldade financeira da empresa que, já demandava obtenção de crédito⁶, bem como houve o aumento da taxa de juros na obtenção de linhas de crédito, o que aumentou significativamente o custo financeiro da empresa.

37. Mesmo diante de tantas adversidades, a empresa busca honrar seus compromissos.

38. Destaque-se que as causas e efeitos da atual crise financeira do “**ORTOMOBIL**” serão detalhadamente expostas no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo que as presentes causas explanadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas da ruína financeira em que a empresa Requerente se encontra.

39. Além disso, expõe-se que também serão analisados no Plano de Recuperação da sociedade devedora eventuais erros gerenciais, estratégicos, independente da forma que foram aplicados, que, aprofundados, serão corrigidos prontamente pela atual equipe financeira e comercial da empresa.

40. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da “**ORTOMOBIL**”.

41. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados pormenorizadamente no Plano de Recuperação Judicial, que será colacionado à presente demanda recuperacional no momento apropriado e determinado em Lei.

⁶ <https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/cheias-do-rio-grande-do-sul-agilidade-federal-evita-impacto-negativo-de-1-1-ponto-percentual-no-pib-do-estado/AvaliaodosefeitoseimpactosdasinundaesnoRioGrandedoSulNov2024.pdf>



42. Cumpre destacar, que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da “ORTOMOBIL”, cujo estudo escarpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei nº 11.101/05.

43. É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico-financeira da sociedade Requerente.

44. Contudo, como um dos valores basilares da “ORTOMOBIL”, busca-se a transformação da crise em oportunidade.

45. Em outras palavras, a “ORTOMOBIL” tem, agora, a oportunidade de adequar suas atividades à realidade, mediante aperfeiçoamento e concentração de seus esforços em determinadas atividades econômicas, otimizando a alocação de investimentos.

46. A Requerente tem plena convicção de que a grave crise atual pode ser superada a partir da reestruturação de seus passivos por meio do presente procedimento de Recuperação Judicial.

47. E para reforçar essa convicção, soma-se o fato de que, antes mesmo do ajuizamento deste pedido, a “ORTOMOBIL” já vinha envidando seus melhores esforços para superar a crise, a partir de um processo de renovação organizacional, amplo redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão.

48. Nesse contexto, a “ORTOMOBIL” tem implementado um programa de desinvestimentos com a redução de despesas operacionais, de um lado, e fixar recursos para fazer caixa e honrar seus compromissos financeiros, de outro.

49. Todos esses elementos comprovam que a presente crise pode ser superada.



50. Apesar de contar com alguns ativos, a Requerente não possui liquidez para, nesse momento, honrar todas as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo.

51. O ambiente organizado e a proteção trazidos pela Recuperação Judicial são essenciais para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital da “ORTOMOBIL” de modo a compatibilizar as dívidas ao valor dos ativos e à disponibilidade de caixa.

52. É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades da Requerente e o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

53. A Requerente reúne um feixe de diferentes interesses, tais como de seus empregados, fornecedores, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação.

54. A reestruturação da sociedade Requerente é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

V. DO DIREITO DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

55. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.



56. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamente a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



57. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

58. Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do parecer nº534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve proporcionar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode e jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”

59. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses dos trabalhadores e a redução de custo do crédito no Brasil.

60. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

61. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto, Elementos de Direito Econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

“É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função.”

62. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- *Livre iniciativa econômica (art. 1º, V e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);*
- *Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);*
- *Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio*



ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V,VI,VII, C.F.);

- *Livre concorrência (art. 170, V, C.F.);*
- *Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F)*

63. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei nº11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC nº71, de 2003, e nas modificações propostas

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja



falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre



a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menos nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: *é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridades e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.*

Segurança jurídica: *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos instintos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.*

Participação ativa dos credores: *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

Maximização do valor dos ativos do falido: *a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do*



falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedade e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

64. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no artigo 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

65. A “ORTOMOBIL” possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

66. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

VI. DO PASSIVO SUJEITO E NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

67. O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da Lei nº 11.101/2005), **R\$ XXXXX (valor por extenso)**, sendo formado por créditos que se enquadram em duas das quatro classes definidas no artigo 41, incisos I, III e IV, da Lei nº 11.101/2005.

CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS:	CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL:	CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:	CLASSE IV - CREDORES ENQUADRADOS COMO ME/EPP:
R\$ 790.841,39	N/A	R\$ 21.133.884,79	R\$ 1.528.613,57
TOTAL: R\$ 23.453.339,75			

68. Já o passivo não sujeito aos efeitos da presente demanda recuperacional, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, declara que possui credores extraconcursais na monta de **R\$ 7.094.391,54 (sete milhões e noventa e quatro mil e trezentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos)**, conforme relação que instrui o pedido.



69. Quanto ao passivo extraconcursal fiscal, perante as esferas municipais, estadual e federal, este perfaz atualmente a monta de **R\$ 501.510,56 (quinhentos e um mil e quinhentos e dez reais e cinquenta e seis centavos)**.

PASSIVO FISCAL
R\$ 501.510,56

70. Todos os créditos são arrolados de modo individualizado nas relações que instruem a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

VII. DA VIABILIDADE DA REQUERENTE “ORTOMOBIL” – ASPECTOS PRELIMINARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

71. A momentânea crise enfrentada pela “ORTOMOBIL”, advindo do abalo ao seu fluxo de caixa, que não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão, e, conseqüentemente, das prioridades de atuação da Requerente, há necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre as empresas, funcionários, acionistas, credores e Estado.

72. A “ORTOMOBIL” movimenta não só a economia local, mas a economia nacional, principalmente do segmento que atua, porque gerando centenas de empregos diretos e indiretos, faz com que seus empregados também movimentem a economia com comércio, prestação de serviços etc., o que redundando em uma inequívoca relevância social.

73. Ademais, a “ORTOMOBIL” é importante fonte geradora de tributos, que são obviamente reaplicados nas cidades com os repasses dos Governos Federal e Estadual.



74. Pelos motivos econômicos, aliás, macroeconômicos acima expostos, resta claro que é viável, que se recuperará cumprindo na íntegra o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento oportuno.

75. Inobstante, para atingir este objetivo, será crucial para as empresas profissionalizem sua gestão, aprimorem seu sistema de gestão, melhorando a qualidade de informações, viabilizando a tomada de decisões acertadas e rápidas. Além disto, haverá a reorganização dos recursos humanos das empresas.

76. Frise-se, um dos aspectos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, será a melhora do sistema de gestão das empresas que, conforme preceitua a melhor doutrina, é uma combinação estruturada entre o componente prático de trabalho (os métodos usados pelos recursos humanos para desempenhar suas atividades) com outros três componentes: informação (o conjunto de dados com forma e conteúdo adequados para um determinado uso); recursos humanos (quem coleta, processa, recupera e utiliza os dados); e tecnologias de informação (o conjunto de *hardware* e *software* que executa as tarefas de processamento das informações dos SI's).

77. No Plano de Recuperação Judicial, demonstrar-se-á que tais componentes devem ser organizados e orientados para que os objetivos organizacionais sejam atendidos da melhor forma possível, provendo, assim, os critérios que levam à decisão de como e quando essas práticas devem ser alteradas e adaptadas, sendo que a “**ORTOMOBIL**”, assim, poderão agir de forma acertada e rápida, ao possuir informação precisa e disponível, bem por isto, ao melhorar seus programas e sistemas de gestão, certamente deverá desenvolver mecanismos internos para prover e alimentar os dados necessários, dando assim o respaldo necessário para a tomada de decisões.

78. Pelo todo acima exposto, e com a melhora do sistema de gestão da empresa, certamente a “**ORTOMOBIL**” demonstrará sua viabilidade econômica e, com isto, manter-se-á no mercado, gerando empregos, pagando seus credores, enfim, cumprindo o espírito norteador da Lei de Recuperações Judiciais.



VIII. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS LEGAIS

A.1 – DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

79. Como definido pela Lei nº 11.101/2005 e as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do artigo 48 da LRF e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51, da supramencionada Lei.

80. É o que dispõe o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir, na íntegra:

Art. 52 – Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a



recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

81. Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, a Requerente, visando a imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

A.2 – SOBRE OS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI nº 11.101/2005

82. O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;



III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

83. Registra-se, então, que:

a) conforme se verifica das certidões simplificadas extraída do site da Junta Comercial, a Requerente iniciou as suas atividades no ano de 2016, se mantendo ativa até hoje;

b) a Requerente não é sociedade falida, como também se observa das mesmas certidões, da qual nada consta a respeito de decretação de falência;

c) do mesmo modo, a Requerente jamais tentou recuperação judicial ou extrajudicial;

d) não há, com relação à sociedade, seu sócio e administrador, condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

84. Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.



A.3 - DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A XI DA LEI nº 11.101/2005

85. Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

86. Eis o texto do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive



aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à



recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

87. No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

A.4 – DO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 51, INCISOS II A XI DA LEI nº 11.101/2005

88. Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI, da Lei nº 11.101/2005.

89. Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados:

a) Artigo 51, inciso II, alíneas a, b, c, d e e: Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025; Demonstrativo do Resultado do Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção.

b) Esclarece a empresa Requerente que NÃO pertence a qualquer grupo societário de direito, apenas de fato;

c) Art. 51, inciso III: relação nominal completa dos credores, sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente demanda recuperacional, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.



d) Artigo 51, inciso IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores de pagamento.

e) Artigo 51, inciso V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.

f) Artigo 51, inciso VI: relação dos bens particulares do sócio e do administrador.

g) Artigo 51, inciso VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades.

h) Artigo 51, inciso VIII: A juntada das certidões dos Cartórios de Protestos, refletindo fielmente a quantidade de protestos lavrados em face da Requerente.

i) Artigo 51, inciso IX: relação de todos os processos judiciais e procedimentos arbitrais em que a sociedade Requerente figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

j) Artigo 51, inciso X: relatório detalhado do passivo fiscal.

k) Artigo 51, inciso XI: relação dos bens que compõem o ativo imobilizado, incluídos aqueles não



sujeitos aos efeitos da presente demanda recuperacional, nos termos do artigo 49, parágrafo § 3º, da Lei nº 11.101/2005, acompanhados dos respectivos contratos, apresentando as respectivas declarações de inexistência.

90. Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido, no item II desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

91. Estando assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos constantes do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

IX. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

XIII. - DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD” ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

92. É certo, Excelência, que entre o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento, há um lapso temporal considerável, ainda mais se entender este MM. Juízo pela necessidade de realização de constatação prévia, para a constatação “*in loco*” das atividades da Requerente ou até mesmo a sua existência.

93. O objetivo da Lei de Recuperação Judicial e Falência (11.101/05) é a preservação da empresa, consubstanciado em seu artigo 47 – princípio basilar do procedimento recuperacional, que reflete na geração de empregos, no recolhimento de tributos, na manutenção de circulação de bens, produtos e serviços.

94. Desse modo, de rigor se faz o deferimento do presente requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja deferido a antecipação dos efeitos do “*stay period*”, para que todas as ações e execuções sejam suspensas em face da Requerente, na forma do artigo 52, inciso III⁷ e artigo 6^o⁸, todos da Lei nº 11.101/2005.

95. Isso porque, antecipando o termo inicial deste período, em atenção ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar à empresa Requerente lapso temporal razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada e valorizando à continuidade da empresa como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial que o real intuito do procedimento almejado na Lei nº 11.101/2005, qual seja, de promover condições para que a sociedade empresária supere seu momento de crise.

96. Considerando esse cenário, temos a decisão proferida na Ação Cautelar Preparatória ajuizada pelo “GRUPO OLVEBRA” (Processo nº 0002212-95.2018.8.21.0165 – Eldorado do Sul/RS), o qual determinou a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial, concedendo o “*stay period*”, antes mesmo do pedido oficial, bem como, a vedação de bloqueios judiciais existentes ou futuros. Destaca-se:

“(…)”

Posto isso, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para deferir, parcialmente, a tutela cautelar e determinar: (I) a suspensão de todas as ações e execuções judiciais e extrajudiciais em que quaisquer das autoras estejam no polo passivo, salvo quando em discussão

⁷ Art. 52 (...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

⁸ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, sendo vedados novos atos constritivos nesse período e cabendo às autoras informarem ao Banco Bradesco para que se abstenha de realizar novos bloqueios de valores na conta nº 0044314-0, agência 0268, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão”.

(Processo Tutela Cautelar Antecedente nº 0002212-95.2018.8.21.0165 – Eldorado do Sul/RS)

97. Corroborando ao que se expõe, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já concedeu em caráter de urgência, o efeito suspensivo almejado pelo GRUPO PETROSUL, antecipando os efeitos do “*stay period*”, “*in verbis*”:

“(…) as agravantes não devem arcar com o ônus do tempo, daí a razão para a antecipação da tutela recursal, para pronta eficácia da regra do artigo 6º, caput, da Lei 11.101/2005, com a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das agravantes, inclusive, aquelas dos credores particulares do sócio solidário”. (Agravo de Instrumento nº 2269687-22.2018.8.26.0000 – TJSP – Des. Rel. GRAVA BRAZIL – 17.12.2018)

98. Dessa forma, em que pese não haver previsão legal no âmbito da Recuperação Judicial que autorize tal medida, é possível verificar nos julgados supracitados entendeu-se pela preservação da empresa ao deferir a tutela pleiteada.

99. **Isso porque, como é sabido, no momento que a dificuldade financeira se torna pública, os credores em geral, reduzem muito, quando não cortam totalmente as linhas de créditos até então dadas às empresas.**



100. Além disso, consoante se verifica nos documentos acostados a presente, todos os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, foram integralmente cumpridos pela Requerente; o que já autoriza o imediato deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, sem a necessidade de realização de constatação prévia.

101. Outrossim, acaso entenda este MM. Juízo para a realização de constatação prévia, inexistente tempo hábil para que a Requerente aguarde o tempo para a conclusão dos trabalhos técnicos ou até mesmo o prazo para a emenda da exordial, acaso este MM. Juízo entenda pela juntada de algum documento ou informação adicionais (muito embora todos os documentos indispensáveis para o deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, listados nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005 seguem acostados à presente), sendo imperiosa a antecipação dos efeitos do “*stay period*”.

102. Tal fato se faz necessário, pois conforme denota-se das certidões de distribuição de ações acostadas aos presentes autos, há inúmeras ações de execução – inclusive em estágio bem avançado ajuizadas em face da Requerente.

103. Neste sentido, em recentíssima decisão proferida pelo Magistrado Adler Batista Oliveira Nobre, juiz da 3ª Vara de Recuperações Judiciais e falências da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, quando apreciado o pedido de recuperação judicial apresentado pelo grupo “ITALIAN COFFEE”, ainda que determinada a realização de constatação prévia, concedeu a antecipação de tutela, concedendo os efeitos do *stay period*, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Vejamos:

(...) 2. O artigo 6º, §12º, da Lei 11.101/05 remete a disciplina da tutela provisória no contexto da recuperação judicial ao artigo 300 do Código de Processo Civil, que exige, para a concessão da tutela provisória, o preenchimento dos requisitos da urgência



(perigo de dano ou resultado útil do processo) e a probabilidade do direito invocado.

No que diz respeito à probabilidade do direito, verifico que a parte autora demonstrou em uma análise preliminar e não exaustiva, cujo aprofundamento ocorrerá na decisão de deferimento do processamento o preenchimento dos requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05, tendo sido a petição inicial adequada e suficientemente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo de posterior complementação pontual.

Quanto à urgência, considero o requisito configurado, tendo em vista as iminentes medidas de constrição patrimonial a serem realizadas nas execuções em curso e, sobretudo, a necessidade de constatação prévia (item 4 infra), não sendo razoável que o tempo necessário para a realização desta acarrete a deteriorização da situação financeira da empresa, comprometendo sua capacidade de recuperação e impactando negativamente a coletividade de credores que, sem o deferimento da tutela, podem adotar medidas individuais que desfavoreçam o tratamento igualitário entre eles.

Destaca-se, porém, que a suspensão das execuções e das medidas administrativas abrange apenas os créditos concursais, que estão sujeitos à recuperação judicial, conforme disposto no artigo 49, caput, Lei 11.101/05. Em relação aos créditos extraconcursais (art. 49, §§3º e 4º, da Lei), apenas há a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6º, §7º-A, da Lei).

*Nesse contexto, os credores que, após notificados ou cientificados acerca da presente decisão em suas execuções, entenderem que seus créditos são extraconcursais, poderão manifestar-se, pelas vias próprias, requerendo a declaração de sua exclusão dos efeitos da presente decisão caso a requerente indevidamente tente incluí-los; **tentativa que será poderá ser devidamente sancionada (arts. 80 e 302 do CPC).***

3. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para, pelo prazo 30 (trinta) dias:

a) Suspende o curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas à recuperação judicial;

b) Suspende execuções ajuizadas contra os devedores relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;

c) Proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.⁹ (...) (Grifos nossos)

104. Desta feita, a necessidade de antecipação dos efeitos do “*stay period*” é latente, dado que necessita a Requerente de seus ativos financeiros, equipamentos e etc. para garantir a sua manutenção e desenvolvimento do seu objeto social, muito embora estejam envidando seus melhores esforços para o deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, não poderão resistir à eventuais constrições de seus bens.

105. Igualmente, presentes estão os requisitos autorizadores do requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada ora articulado.

⁹ Fls. 1.169/1.173 dos autos nº 1087639-59.2025.8.26.0100.



106. O “*fumus boni iuris*” reside no cumprimento integral dos requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, consoante a apresentação de todos os documentos indispensáveis.

107. Ademais, a possibilidade de antecipação dos efeitos do “*stay period*” é reconhecida por nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversas decisões, como, por exemplo, o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2177309-91.2017.8.26.0000:

*Ementa: Recuperação judicial. Pedido de recuperação judicial. Necessidade de exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. Inteligência do artigo 51, I, da LRJ. **Desnecessidade, entretanto, de produção de prova pericial prévia a fim de confirmar a situação de crise. Aferição no plano abstrato que se mostra adequado para fins de deferimento do processamento. Fase deliberativa que se mostra mais adequada para fins de aferição real da situação da empresa. Narrativa inicial, ademais, que tem o condão de influenciar os credores da empresa em crise aprovar o plano de recuperação, caso tenha sido traçada estratégia adequada para superação dos motivos específicos que ensejaram a situação de crise da agravante. Desnecessidade da prova pericial prévia.** Alegação de busca e apreensão de bens essenciais. Impossibilidade de apreensão durante o stay period. Precedentes. Caso dos autos que revela atuação da agravante na busca do deferimento do processamento e, por consequência, da concessão do mencionado período. Crédito perseguido pelo credor fiduciário que se mostra pequeno frente aos bens que o*



garante. Possibilidade de suspensão das medidas até a decisão sobre o processamento. Decisão reformada. Recurso provido.”

(Grifos nossos)

108. Por outro lado, o ***periculum in mora*** resta plenamente comprovado, isto por que, acaso ocorra um grande lapso temporal entre o ajuizamento da presente demanda e o deferimento de seu processamento (seja por entender este MM. Juízo pela necessidade de realização de constatação prévia ou emenda da exordial), considerando a existência de muitas ações de execução e em fase de execução, em estágio avançado de andamento, inclusive com risco de eventuais penhoras de faturamento e recebíveis, as atividades da Requerente poderão ser encerradas, haja vista que não terão condições de proceder ao pagamento de suas obrigações extraconcursais (salários, despesas correntes das atividades e etc.).

109. Assim, com fundamento no princípio da preservação das atividades empresariais, impõe-se a antecipação dos efeitos do “*stay period*” até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional, com ou sem a necessidade de realização de constatação prévia ou eventual necessidade de complementação da documentação exigida pelos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, sob pena de cancelar irremediável prejuízo à Requerente.

110. Diante do exposto, requer a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja determinado em caráter imediato a antecipação dos efeitos do “*stay period*” até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional.

111. Outrossim, pleiteiam que o presente requerimento seja apreciado, independentemente de eventual determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos.

XII.II - DA MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

112. De início, conforme amplamente exposto na presente, a Requerente, exerce atividade empresarial, e para tanto, possui como principais insumos, serviços de energia elétrica, abastecimento de água, fornecimento de gás, telefonia, internet, sistema de informação, etc, os quais são essenciais para a manutenção das suas atividades empresarial, nos moldes do preceituado pelo artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.¹⁰

113. Em razão da grave crise que acomete a saúde financeira da Requerente, há pendência de pagamento das faturas dos serviços de energia elétrica, água, internet e informática, contratados junto a seguinte concessionária:

Serviço	Concessionária	Risco Fornec.
ENERGIA ELETRICA	COOPERATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA TEUTONIA – CERTEL ENERGIA	SIM
ENERGIA ELETRICA	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.	SIM
ÁGUA	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DA SERRA	SIM
INTERNET	N & G TECNOLOGIA LTDA.	SIM
INFORMÁTICA	PROMOB SOFTWARES S.A.	SIM
INFORMÁTICA	B2 TECH LTDA. ME	SIM

114. São débitos referentes aos meses a partir de setembro do ano de 2025 em diante, não foram quitadas, sendo que tais débitos foram incluídos na relação de créditos sujeitos à recuperação judicial (conforme se depreende da relação de

¹⁰ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



credores apresentada nesta Recuperação Judicial), nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005.¹¹

115. Ainda, pode ocorrer que alguns vencimentos das faturas em aberto sejam de datas posteriores ao pedido de recuperação judicial, tais cobranças referem-se a contas cujo serviço foi prestado **NOS MESES ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, SUBMETENDO-SE, PORTANTO, AO JUÍZO RECUPERACIONAL, UMA VEZ QUE SE TRATAM DE DÍVIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, razão pela qual **necessário que as faturas sejam desmembradas**, tudo nos moldes do disposto pelo artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

116. Pois bem, a presente situação é extremamente grave e delicada, **pois o corte dos serviços essenciais, em razão do inadimplemento de dívida sujeita à Recuperação Judicial acarretará a paralisação das atividades comerciais da REQUERENTE, fato este que poderá ensejar a sua falência, ante a impossibilidade do regular exercício de sua atividade empresarial.**

117. Nesse passo, ante a manifesta gravidade da situação apresentada, não resta alternativa senão se socorrer-se a este MM. Juízo para pleitear **tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para determinar que as fornecedoras de energia elétrica, água, telefonia, informática e internet listadas no quadro acima, se abstenham de suspender o fornecimento dos serviços à Requerente, em razão do inadimplemento das faturas cujos débitos estão sujeitos à presente Recuperação Judicial.**

¹¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

118. Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

119. Com efeito, o elemento que evidencia a probabilidade do direito ou o *“fumus boni iuris”* no caso em comento, consiste no fato de que a dívida cobrada pelas empresas **concessionárias listadas no quadro acima**, estão sujeitas à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, isto é, as faturas cobradas pelas empresas fornecedoras de energia elétrica, telefonia, internet, água e gás, foram emitidas ANTES do pedido de Recuperação Judicial por dizer respeito ao consumo dos serviços em período anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

120. Afere-se da leitura do supracitado dispositivo, portanto, que as faturas existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial, SE SUJEITAM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RAZÃO DE SUA ANTERIORIDADE.

121. Nesse passo, **como as faturas foram emitidas e constituídas antes da data do pedido de recuperação judicial, resta notório o fato de que estão sujeitas ao presente procedimento de recuperação judicial, devendo, por tal razão, serem quitadas nos termos do Plano de Recuperação Judicial** (a ser apresentado no momento oportuno pela Requerente), sob pena das empresas fornecedoras de energia elétrica, telefonia, internet, água e informática, infringirem o concurso de credores.

122. Ademais, o concurso de credores deve sempre ser respeitado e ser visto como um dos pilares fundamentais da Lei de nº 11.101/2005, isto pois, caso cada credor venha a exercer seu pretensão direito de forma singular e arbitrária, estará ferindo a *“par conditio creditorum”*.



123. Enquanto alicerce fundamental, é arquétipo de todo sistema recuperacional ou falimentar, pois impede que situações de tratamento desigual ocorram, como por exemplo, quando um credor na qualidade de único fornecedor do bem essencial para o funcionamento da empresa lança mão da suspensão (corte) da prestação do serviço para obter a satisfação de seu crédito ante a fragilidade da empresa que se encontra em recuperação judicial e dos demais credores sujeitos ao concurso de credores.

124. A respeito do assunto, ensina Manoel de Queiroz Pereira Calças:

“A hermenêutica do “caput” do art. 49 que sujeita à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, autoriza a assertiva de que o escopo do legislador foi conferir igual tratamento a todos os credores cujos créditos que já existam na data da impetração da recuperação sejam atingidos pelo plano de recuperação judicial, independentemente de estarem, ou não, vencidos. (...) Nesta linha, perfilhamos, por entender correta a interpretação no sentido de que a expressão “créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, abrange todos os créditos líquidos e certos, regularmente constituídos até a data em que se impetra a recuperação judicial, bem como os créditos que já existiam antes de tal data, mas que só foram reconhecidos por determinação judicial proferida após aquela data. Por isso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por suas câmaras especializadas, tem admitido que o juiz da ação em que se discute crédito anteriormente existente, mas pendente de declaração judicial, com base no art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, solicite reserva de bens da



importância que estimar devida na recuperação judicial, medida que foi deferida nos acórdãos anteriormente referidos”.

(Grifos nossos)

125. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial de nosso Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou que a empresa agravante se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à recuperanda pelo prazo de noventa dias. Considerando que a energia elétrica é bem essencial e indispensável para continuidade produtiva da parte recorrida, a suspensão no fornecimento geraria notório prejuízo na atividade produtiva da agravada e afrontaria o princípio basilar da Preservação da Empresa, o qual é norteador do procedimento recuperatório, positivado no artigo 47 da Lei nº . 11.101/2005. Ademais, o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa recuperanda, ora agravada, bem como impossibilitaria o cumprimento de sua função social, pelo que, geraria inquestionável prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não teriam os seus créditos



satisfeitos. Acrescente-se ser razoável o período de noventa dias concedido pelo juízo a quo para manutenção do serviço mesmo diante do não pagamento da contraprestação, pois neste interregno de tempo poderá a recuperanda organizar suas finanças a fim de adimplir em dia, e com prioridade, as faturas de energia elétrica, pois se trata de um bem essencial para continuidade das atividades da empresa. Além disso, a medida deferida não importa na inexigibilidade dos valores devidos pela recuperanda à concessionária recorrente, sendo que os créditos da agravante possuem prioridade de pagamento, tendo em vista se tratarem de extraconcursais, nos termos do art. 84, inc. III, da Lei nº 11.101/2005 . Assim, a manutenção da decisão agravada é medida impositiva. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70084207851, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-07-2020)

(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 70084207851 NOVO HAMBURGO, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 23/07/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2020).

126. Quanto ao “periculum in mora”, previsto na segunda parte do artigo 300, do Código de Processo Civil, ressalte-se que na medida em que o fornecimento de energia elétrica, água, telefonia, internet, sistema de informação se caracterizam insumos essenciais às atividades da REQUERENTE, uma vez que tais serviços são os responsáveis pela manutenção do funcionamento da unidade da REQUERENTE, é notório que o corte do



fornecimento de tais serviços ensejará a interrupção da atividade empresarial e na morte da empresa, pois sem tais serviços, não terão como operar, restando evidente o dano irreparável que causará o “corte” dos serviços, contrariando o Princípio da Preservação da Empresa Economicamente Viável, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

127. Além disso, o “corte” no fornecimento dos serviços essenciais, coloca em risco o resultado útil do presente processo de Recuperação Judicial, pois sem tais serviços não há exercício de atividade empresarial e, sem exercício de atividade empresarial, não há como se cogitar “a recuperação judicial”, restando infrutífero o presente feito levando à quebra de uma sociedade que existe desde o ano de 1975, que emprega atualmente centenas de pessoas, fato este que acarretará impacto negativo tanto na economia, quanto no contexto social, onde está abrangida a sua área de atuação.

128. E também, ferirá o concurso de credores, privilegiando apenas alguns credores (concessionárias, fornecedores e prestadores de serviços essenciais) em detrimento da coletividade.

129. **Desta feita, em observância ao artigo 300, do Código de Processo Civil, à Súmula 57 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, requer a Vossa Excelência seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada, no sentido de determinar, COM URGÊNCIA, às concessionárias listadas NO QUADRO abaixo, que se abstenham de suspender o fornecimento de energia elétrica, água, internet e informática, contratados pela Requerente. UMA VEZ QUE OS DÉBITOS EM COBRO PELAS REFERIDAS EMPRESAS SE SUBMETEM AO PAGAMENTO PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ANTE A ANTERIORIDADE AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005, SERVINDO A DECISÃO COMO OFÍCIO A SER ENCAMINHADO PELA REQUERENTE ÀS REFERIDAS EMPRESAS.**

Serviço	Concessionária	Risco Fornec.
ENERGIA ELETRICA	COOPERATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA TEUTONIA – CERTEL ENERGIA	SIM
ENERGIA ELETRICA	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.	SIM
ÁGUA	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DA SERRA	SIM
INTERNET	N & G TECNOLOGIA LTDA.	SIM
INFORMÁTICA	PROMOB SOFTWARES S.A.	SIM
INFORMÁTICA	B2 TECH LTDA. ME	SIM

130. Por fim, como o risco de corte é iminente, podendo ocorrer a qualquer momento, a fim de evitar que o pedido de abstenção à suspensão do fornecimento de serviços essenciais, caso já tenha ocorrido a suspensão no fornecimento, requer seja determinado o imediato restabelecimento do fornecimento, SERVINDO A DECISÃO COMO OFÍCIO PARA QUE AS EMPRESAS FORNECEDORAS SE ABSTENHAM DE REALIZAR QUALQUER ATOS DE INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELA REQUERENTE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA A SER ARBITRADA POR ESTE MM. JUÍZO.

131. Outrossim, pleiteia que o presente requerimento seja apreciado, independentemente de eventual determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos.

X. DO RECOLHIMENTO DE TAXA ÚNICA

132. Instituiu a Lei 15.016/2017 (que atualizou a Lei 14.634/2014), a Taxa Única de Serviços Judiciais.

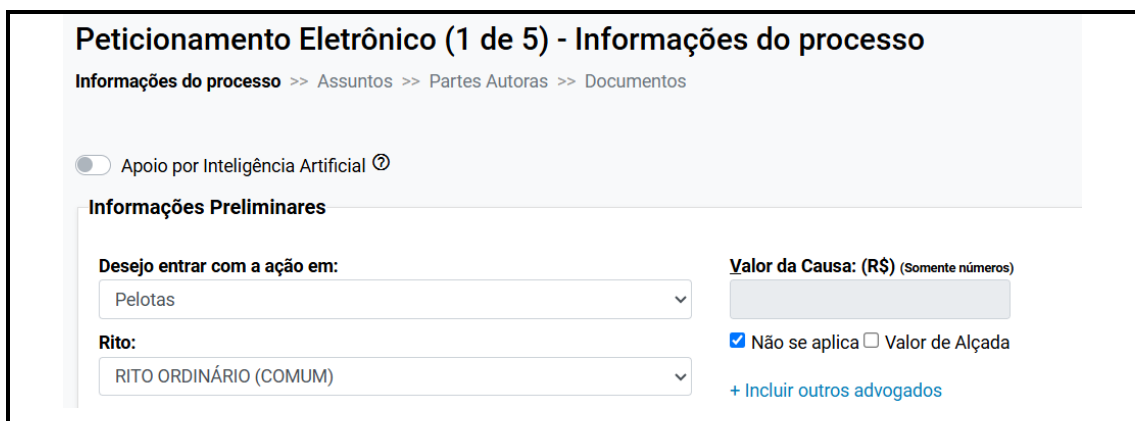
133. Dentre as modalidades abrangidas por esta Lei, encontra-se o presente pedido de Recuperação Judicial, regida pela Lei 11.101/2005, conforme preceitua o inciso V, do parágrafo 1º. Senão vejamos:

Art. 1º Passa a ser regida por esta Lei a Taxa Única de Serviços Judiciais, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nos seguintes feitos e cartas:

(...)

V - procedimentos previstos em legislação esparsa;

134. Entretanto, quando do acesso ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (EPROC), não lhe é disponível a seleção da respectiva modalidade:



Peticionamento Eletrônico (1 de 5) - Informações do processo

Informações do processo >> Assuntos >> Partes Autoras >> Documentos

Apoio por Inteligência Artificial ⓘ

Informações Preliminares

Desejo entrar com a ação em:
Pelotas

Rito:
RITO ORDINÁRIO (COMUM)

Valor da Causa: (R\$) (Somente números)
[Empty field]

Não se aplica Valor de Alçada

[+ Incluir outros advogados](#)



135. Sendo assim, requer seja determinada à r. serventia a expedição da competente guia de recolhimento de Taxa Única, que compreende o recolhimento de 1.000 (mil) URC (R\$ 6,25), nos termos do artigo 10º abaixo colacionado, sendo a Requerente intimada a providenciar o respectivo recolhimento.

(...)

Art. 10. A base de cálculo da Taxa Única de Serviços Judiciais é o valor da causa e corresponderá:

(...)

I - à alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da ação, nos processos em geral, tutelas antecipada e cautelar requeridas em caráter antecedente, observando se a taxa mínima de 5 (cinco) URC e a máxima de 1.000 (mil) URC

XI. DOS PEDIDOS

136. Isto posto, vêm, respeitosamente, pleitear o reconhecimento da competência deste Foro para o processamento e julgamento da presente demanda recuperacional, em razão de ser o local onde emanam as principais decisões de gestão e maior volume de negócios da Requerente, sendo, portanto, o local do principal estabelecimento destas empresas;

a) A empresa Requerente pleiteia, também, a **CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, a qual deverá ser apreciada independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para complementação de documentos:**

b) para que seja determinado em caráter imediato a antecipação dos efeitos do “*stay period*” até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional devendo o presente requerimento ser apreciado, independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos;



c) para determinar, COM URGÊNCIA, à empresa fornecedora de serviços essenciais listadas no tópico respectivo, que se abstenha de suspender o fornecimento dos serviços contratados pela REQUERENTE UMA VEZ QUE OS DÉBITOS EM COBRO PELAS REFERIDAS EMPRESAS SE SUBMETEM AO PAGAMENTO PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ANTE A ANTERIORIDADE AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005, SERVINDO A DECISÃO COMO OFÍCIO A SER ENCAMINHADO PELA REQUERENTE ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIA LISTADAS, devendo o presente requerimento ser apreciado, independentemente de determinação de constatação prévia ou eventual emenda para a complementação de documentos.

d) Requerem, ainda seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com as seguintes determinações:

e) O recebimento e deferimento da presente recuperação judicial;

f) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme artigo 53, da Lei de Recuperação de Empresas;

g) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial conforme artigo 21, da Lei de Recuperação de Empresas;

h) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da Requerente, de acordo com o artigo 52, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas;

i) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme artigo 6º, e artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas;



j) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, parágrafo §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7º, parágrafo §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;

k) Seja autorizada a publicação dos EDITAIS em versões reduzidas, conforme está preconizado pelo Enunciado 103 da Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (CFJ) que dispõe que *“em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei nº 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital”*;

l) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

m) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no artigo 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;

n) A abertura de incidente específico para apresentação das demonstrações contábeis e juntada de procurações, objetivando a melhor organização dos presentes autos;

o) Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ORTOMOBIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.;

p) Por fim, requer sejam todas as publicações e intimações realizadas conjuntamente em nome dos advogados **ODAIR DE MORAES JUNIOR, OAB/SP 200.488** e **CYBELLE GUEDES CAMPOS, OAB/SP 246.662**, no endereço profissional constante do rodapé da página e, em caso de intimação eletrônica, no endereço intimacoes@moraesjradv.com.br, sob pena de absoluta nulidade.



q) Atribuem à causa o valor de **R\$ 23.453.339,75**
(vinte e três milhões e quatrocentos e cinquenta e três mil e trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos).

r) Requer seja expedida a competente guia de recolhimento de Taxa Única, nos termos da Lei 15.016/2017, com posterior intimação para recolhimento.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2025.

CYBELLE GUEDES CAMPOS

OAB/SP Nº 246.662

ODAIR DE MORAES JUNIOR

OAB/SP 200.488